SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203133 - MG (2026/0089971-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA CELESTE DA DALT FERREIRA
ADVOGADO	:	GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos por suposta fraude em contratação bancária. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal.

5. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade; reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação; e afastar a alegação de cerceamento e irregularidades

Documento eletrônico VDA60251157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e782088-f7c4-40eb-88fd-7a59b3a0bb5a

com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 371; CDC, 14, 42; CC, arts. 186, 187, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60251157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e782088-f7c4-40eb-88fd-7a59b3a0bb5a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e782088-f7c4-40eb-88fd-7a59b3a0bb5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203133 - MG (2026/0089971-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA CELESTE DA DALT FERREIRA
ADVOGADO	:	GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE - MG078069

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos por suposta fraude em contratação bancária. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal.

5. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade; reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação; e afastar a alegação de cerceamento e irregularidades com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 371; CDC, 14, 42; CC, arts. 186, 187, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA CELESTE DA DALT FERREIRA contra a decisão de fls. 395-398, que inadmitiu recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 363-364):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERACIDADE DOS DOCUMENTOS E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais", julgou extinto o processo, com base na decadência, quanto aos pedidos relacionados à inexistência contratual, e improcedentes os demais pedidos, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade foi suspensa em razão da justiça gratuita. A apelante alegou cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial grafotécnica e, no mérito, sustentou inexistência de contratação, falsidade da assinatura, hipervulnerabilidade, descontos indevidos e danos morais.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial grafotécnica; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil pela suposta contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado, com descontos mensais nos proventos da apelante.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> O julgamento antecipado da lide é cabível quando o juiz entende desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. O magistrado pode indeferir a produção de provas que considere inúteis ou protelatórias, conforme art. 370 do CPC/2015, sendo legítima a rejeição da prova grafotécnica quando os autos contêm elementos suficientes para o convencimento. A documentação juntada pela instituição financeira – incluindo o termo de adesão assinado, gravações telefônicas relativas ao desbloqueio do cartão, documentos pessoais coincidentes e comprovantes de saques – comprova a existência da relação contratual.
>
> A responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do CDC não se configura na hipótese em que há prova da prestação do serviço e inexistência de vício, afastando-se o dever de indenizar.
>
> A alegação de falsidade não se sustenta diante das provas constantes dos autos, especialmente considerando a efetiva utilização do cartão pela própria autora, revelada nas gravações e comprovantes de saque.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
>
> Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

A negativa de realização de prova pericial grafotécnica não configura cerceamento de defesa quando os autos contêm provas suficientes para o julgamento da causa.

A instituição financeira afasta a responsabilidade civil por descontos decorrentes de cartão consignado ao demonstrar a regular contratação, a entrega do cartão, o desbloqueio mediante gravação telefônica e a efetiva utilização do crédito pela consumidora.

A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14 do CDC, não se aplica quando demonstrada a inexistência de defeito na prestação do serviço.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 355, I; 370; 487, I e II; 98, § 3º; 85, § 11. CDC, arts. 6º, VIII; 14; 42, parágrafo único. CC, art. 927.

No recurso especial, a parte aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, 369, 370 e 371 do CPC, 14 e 42 do CDC e 5º, V, X, XXXIV, XXXV e LV, da CF.

Afirma que a responsabilidade objetiva do banco foi afastada sem prova adequada e se reconheceu a validade da contratação digital baseada em documentos unilaterais impugnados, desconsiderando os elementos apresentados, as provas necessárias e as divergências apontadas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, acolhendo os pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos, com valor da causa de R$ 30.470,84, em que se discute a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado supostamente fraudado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afirmando a regularidade da contratação.

Sobreveio recurso especial alegando a nulidade da contratação.

II - Art. 5º, V, X, XXXIV, XXXV e LV, da CF

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar a alegada violação à Constituição Federal, por não se inserir em sua competência a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável a atuação desta Corte em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mesmo para fins de prequestionamento constitucional, sob pena de contrariar as atribuições recursais estritamente delineadas pela Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

III - Arts. 186, 187 e 927 do CC, 369, 370 e 371 do CPC e 14 e 42 do CDC

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrado que não houve defeito na prestação ou quando comprovada a culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, definiu que na hipótese em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Com relação à validade de documentos eletrônicos, a jurisprudência do STJ estabelece que, comprovada pelo banco a regularidade da contratação por meios idôneos (biometria, documentos, geolocalização, registros sistêmicos, depósito em conta do titular), a irresignação do consumidor, baseada apenas no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, não é suficiente para anular contrato digital quando o conjunto probatório afasta a ocorrência de fraude.

Isso porque, embora a assinatura digital validada pela ICP-Brasil goze de presunção de autenticidade, o ordenamento jurídico admite outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, afastando a exclusividade da certificação digital pelo sistema ICP-Brasil (REsp n. 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.953.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

A jurisprudência desta Corte consolidou-se ainda no sentido de o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, assentando que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação. Registrou que houve contratação válida, desbloqueio do cartão em 2 ligações, bem como saques e compras realizados pela própria autora. Afastou, ainda, a alegação de cerceamento e de irregularidades, por estar suficientemente comprovada a relação contratual por outros meios de prova.

Confiram-se trechos do acórdão da apelação (fls. 366-368):

> De início, analiso a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela apelante.
>
> A despeito do entendimento contrário da parte autora, a presente ação comportava julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, *in verbis:* [...]
>
> O certo é que, ao juiz compete verificar a necessidade da produção de provas e determinar sua realização, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC/2015). E o ilustre magistrado de primeiro grau pôde aferir a absoluta inutilidade da produção de prova pericial, constatando que a matéria fática encontrava-se suficientemente comprovada pelos elementos probatórios carreados aos autos.
>
> Assim, rejeito da preliminar de cerceamento de defesa e
> passo à análise do mérito recursal. [...]

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

Para que se configure o dever de indenizar, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilício e o nexo de causalidade. Segundo as lições de Sérgio Carvalieri Filho: [...]

É de se esclarecer, também, que a responsabilidade incidente na hipótese dos autos é objetiva, consoante regra insculpida no art. 14, do CDC, *in verbis*: [...]

No caso concreto, MARIA CELESTE DA DALT FERREIRA afirma que o BANCO DAYCOVAL S/A vem efetuando unilateralmente descontos mensais de seus proventos de aposentadoria, no importe de R$ 70,91, baseados em suposto contrato de Cartão RMC identificado sob o nº 52-0120001 que jamais foi por ela celebrado.

Em que pesem as razões recursais, não há o que se reformar na sentença combatida, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O termo de adesão de doc. 15/16 traz a assinatura da apelante, em qualquer indício de falsificação, e veio acompanhado da "SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", bem como dos documentos pessoais da autora, cujos dados coincidem com aqueles informados na exordial.

Por sua vez, as gravações telefônicas acostadas aos autos constituem prova cabal de que a consumidora recebeu o cartão de crédito disponibilizado pelo réu e solicitou o seu desbloqueio.

Como se não bastasse, os comprovantes de doc. 17 a 19 confirmam que a autora efetivamente utilizou o sobredito cartão para realizar três saques.

Portanto, deve ser reconhecida a legalidade dos descontos efetuados pela instituição financeira, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 303-304):

4.c – Contrato de Cartão de Crédito Consignado/Contratação Comprovada/Regularidade/Legalidade

Em sua inicial a autora alega não haver contratado o cartão de crédito consignado junto ao réu, pelo que pede a declaração de inexistência de relação contratual entre as partes.

Contudo, sem razão a autora, porque o acervo probatório carreado ao feito demonstra, de forma incontroversa, haver a autora contratado o cartão de crédito consignado.

Primeiramente deve ser destacado haver este juízo entendido pela desnecessidade da prova pericial grafotécnica, porque os demais elementos probatórios trazidos ao feito permitem o julgamento da causa.

E esses mesmos elementos probatórios comprovam a existência de relação jurídica entre as partes.

Em duas oportunidades a autora chegou a fazer ligação para o réu, pedindo o desbloqueio do cartão.

Conforme gravação de id. 10340909218, a autora realizou uma ligação para atendente do réu, informando haver recebido o cartão de crédito e pediu seu debloqueio.

Na ligação a autora reconhece haver recebido o cartão de crédito.

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

> Repassou à atendente todas as informações solicitadas e o cartão de crédito foi desbloqueado.
>
> Disse, ainda, que não havia recebido a senha, cuja atendente informou que ela seria enviada em cinco dias.
>
> E conforme gravação de id. 10340900053, a autora, na agência do correspondente bancário, pede o desbloqueio do cartão, cuja atendente do réu assim o fez depois que a requerente prestou várias informações.
>
> Em seguida, a atendente informa que o cartão fora liberado e já poderia ser utilizado.
>
> Ora, as duas gravações acima demonstram a existência de relação contratual entre as partes, através da contratação, pela autora, do cartão de crédito consignado oferecido pelo réu.
>
> Essas duas gravações vêm confirmar a regularidade dos documentos de solicitação e utorização de saque via cartão de crédito consignado que acompanham a defesa. E não é só!
>
> Por meio do cartão de crédito consignado a autora realizou dois saques: R$275,00 e R$474,00, cujos valores foram disponibilizados na conta bancária da autora, mantida junto ao Banco Itaú S/A, agência 03172, conta corrente n. 12882-3, justamente a conta através da qual a autora recebe seu benefício previdenciário, conforme documentos emitidos pela Previdência Social e que acompanham a inicial.
>
> E não é só!
>
> A autora utilizou o cartão de crédito consignado, na função crédito, para realizar o pagamento de compras de bens e serviços.
>
> A partir de fevereiro de 2021, a autora utilizou o cartão para pagar o serviço da NETFLIX e EC*PAGSMILE, conforme fatura vencida em abril de 2021.
>
> Em abril e maio de 2021, a autora continuou utilizando o cartão para realizar pagamento, na função crédito, de compra de serviços/bens: AMAZONPRIMEBR; EC*PAGSMILE, APPLE.COMIBILL.
>
> Em janeiro de 2024, utilizou o cartão para pagar compras e serviços junto ao Supermercado Bretas; AMAZON BR; LJ BRASIL CDA JF; e UP CASE JN.
>
> Nos meses seguintes a autora continuou utilizando o cartão para realizar pagamentos de compras e serviços, conforme faturas que acompanham a defesa.
>
> Em decorrência, não é verdadeira a alegação da autora, no sentido de que não contratou o cartão de crédito consignado.
>
> No entendimento deste juízo chega a ser absurda essa alegação.
>
> E se trata de operação legal, pelo que o réu não está cometendo qualquer ilícito contra o autor.

O acórdão recorrido, ao examinar as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, reputar suficientemente provada a contratação, afastando a alegação de irregularidades, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

Observa-se, ainda, que o entendimento adotado não foi fundamentado em insuficiência probatória, mas no reconhecimento da própria inexistência do direito alegado, à luz do objeto da controvérsia.

Ademais, o julgamento da lide, tal como realizado, de forma coerente e à luz dos fatos apresentados, é desdobramento possível, natural e lógico do processo, não caracterizando cerceamento.

De igual modo, ao afastar a falha na prestação do serviço em razão do rompimento do nexo de causalidade, o acórdão segue a orientação desta Corte, razão pela qual, também nesse ponto, a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, não há como alterar o entendimento adotado quanto à suficiência documental, a dispensabilidade da prova requerida e a comprovação regular da contratação, senão promovendo profundo reexame contratual e incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

Nesse sentido: AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; EDcl no AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.626.902/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.

Quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59281854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:30
Código de Controle do Documento: 105a6253-dcce-4b87-8d6c-d20bf3a20041

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.203.133 / MG

Número Registro: 2026/0089971-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252163779003 50429562220248130145

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CELESTE DA DALT FERREIRA
ADVOGADO	: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:22
Código de Controle do Documento: caf3147f-af2f-44f8-9a2e-02d377fe98e1